



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.722797/2012-02  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-002.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** RETIFICAÇÃO DA EMENTA E VOTO. DISCREPÂNCIA COM O RESULTADO FINAL.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA. (MARCO AURÉLIO CHIONHA, DEVEDOR SOLIDÁRIO)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. CONTRADIÇÃO ENTRE O TÍTULO E O TEXTO. RETIFICAÇÃO DEVIDA**

O segundo parágrafo da ementa do acórdão recorrido apresentava discrepância entre o título e o texto, cuja retificação é devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 1302-001.951, de 09 de agosto de 2016, em virtude de contradição e obscuridade na ementa e em partes do voto, como a seguir exposto.

A Embargante informa que a ementa possui contradição no segundo parágrafo, já que o tema indicado é a falta de interesse comum, enquanto o corpo do parágrafo trata de erro na intimação. Destacou-se o trecho no qual consta o equívoco:

**RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. INTERESSE COMUM NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

Diante da comprovação de que o contribuinte residia no endereço indicado na Intimação e verificado que a Intimação não se concretizou devido a erro quanto ao nome do intimado, não cabe intimação por edital e deve-se receber o recurso voluntário, como tempestivo.

Outro ponto indicado, diz respeito ao entendimento da Embargante de haveria contradição em alguns trechos do Voto. Destacou os seguintes parágrafos:

O acórdão é contraditório, ainda, porque em alguns pontos, de forma correta, indica que a DRJ havia mantido a responsabilidade solidária, mas em outros, equivocadamente, indica que a DRJ teria afastado tal sujeição passiva.

Vejamos, no relatório, como a questão é corretamente exposta:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo sujeito passivo solidário, Marco Aurélio Chionha, face ao acórdão nº 1302-001.605 desta 2ª Turma Ordinária, o qual **afastou a sujeição passiva solidária dos recorrentes e manteve a decisão da DRJ, em relação aos sujeitos passivos solidários e à empresa contribuinte, em virtude da não interposição de recurso voluntário.**

Em outros momentos, porém, no voto, o nobre relator dá a entender que a DRJ já teria excluído a sujeição passiva, coisa que apenas ocorreu, em verdade no CARF. Vejamos esses trechos:

No mérito, o recorrente defende que deveria ser excluído do polo passivo da ação fiscal, com base nos mesmos fatos e fundamentos que a DRJ concluiu pela exclusão dos sujeitos passivos solidários **que interpuseram recurso voluntário.**

(...)

Por todo o exposto, assim como concluiu a DRJ em relação aos **demais devedores solidários**, voto no sentido de DAR PROIVMEXTO ao recurso voluntário para afastar a aplicação ao art. 124 do CTN e, por consequência, afastar a sujeição passiva solidária do recorrente.

A inexactidão da descrição aqui apontada pode gerar obscuridade a impedir a correta execução do julgado, dando a entender que a DRJ havia afastado a sujeição passiva, o que não corresponde á realidade.

Importante lembrar, aqui, que este CARF excluiu a responsabilidade apenas de alguns dos recorrentes, devendo, na origem, realizar-se a exigência do crédito tributário quanto aos demais. Por isso a necessidade de se corrigirem tais imprecisões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os Embargos de Declaração foram admitidos para que fossem retificadas as discrepâncias verificadas na Ementa e no Voto, conforme acima relatado.

Quanto ao primeiro ponto dos Embargos de Declaração, relativo à contradição entre o título e o texto do segundo parágrafo da Ementa, verificamos que é devido o acolhimento dos Embargos para que passe a constar do referido Acórdão, os seguintes termos:

### Em substituição a:

RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. INTERESSE COMUM NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Diante da comprovação de que o contribuinte residia no endereço indicado na intimação e verificado que a intimação não se concretizou devido a erro quanto ao nome do intimado, não cabe intimação por edital e deve-se receber o recurso voluntário, como tempestivo.

### Passa a constar do Segundo Parágrafo do Acórdão Embargado, os seguintes termos:

RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. INTERESSE COMUM NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

São responsáveis solidários as pessoas, em razão do interesse comum. Por sua vez, para haver interesse comum, exige-se que a situação que consubstancia o fato gerador do tributo seja praticada pelos sujeitos cuja solidariedade se pretende atribuir, situação que não se verifica nos autos.

Com relação ao segundo ponto dos Embargos de Declaração, relativo ao entendimento da embargante de que haveria trechos do Voto que poderiam ensejar confusão, quanto às pessoas sobre as quais deverá recair a cobrança dos créditos tributários. Pois, a responsabilidade solidária **foi mantida** para os devedores solidários que não apresentaram recursos voluntários, ou apresentaram intempestivamente, e para a empresa contribuinte.

Verificamos que a situação pode se aclarada, observando-se os termos da conclusão do Acórdão do Carf nº 1302-001.605, a seguir transcrito:

### Conclusão. Acórdão do Carf

Ante ao exposto, voto em dar **provimento aos recursos voluntários apresentados** pelos recorrentes Wilson Ignácio de Oliveira. Marcos Rosendo da Silva. Thiago Adorno Silva e Efrain Barcelos Gonçalves, a fim de afastar a sujeição passiva a eles imputada com fundamento no art. 124.1 do CTN. nos termos do relatório e voto.

Passamos agora aos termos do Voto no Carf que mencionam **a quem se estendem os efeitos do acórdão da DRJ** e que foram mantidos no Acórdão embargado (devedores solidários que não interpuseram recurso voluntário, ou interpuseram recurso intempestivamente e a empresa contribuinte), bem assim, verificaremos os termos do Voto que recebem o pedido de reconsideração, como Recurso Voluntário tempestivo e, pelos mesmos fundamentos do CARF, afasta a responsabilidade solidária do recorrente, **Marco Aurélio Chionha**.

No parágrafo:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo sujeito passivo solidário, Marco Aurélio Chionha. face ao acórdão nº 1302-001.605 desta 2ª Turma Ordinária, o qual **afastou a sujeição passiva solidária dos recorrentes e manteve a decisão da DRJ. em relação aos sujeitos passivos solidários e à empresa contribuinte, em virtude da não interposição de recurso voluntário.**

Da leitura, extrai-se que, o devedor solidário, Marco Aurélio Chionha está pedindo reconsideração; está recorrendo da decisão. Portanto, está incluído entre os devedores não alcançados pela decisão. Essa realidade se confirma no seguinte trecho, também citado pela Embargante:

No mérito, o recorrente defende que deveria ser excluído do polo passivo da ação fiscal, com base nos mesmos fatos e fundamentos que a DRJ concluiu pela exclusão dos sujeitos passivos solidários **que interpuseram recurso voluntário.**

(...)

Por todo o exposto, assim como concluiu a DRJ em relação aos **demais devedores solidários**, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a aplicação ao art. 124 do CTN e, por consequência, afastar a sujeição passiva solidária do recorrente.

Verifica-se que procedem os embargos também nesse ponto, pois há inexatidão em tais trechos que devem ser regularizadas. De fato a DRJ manteve a responsabilidade dos devedores solidários. O afastamento da responsabilidade tributária só se deu pelo CARF.

Nesse sentido, voto por acolher os Embargos de Declaração, também em relação a esse segundo ponto.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 10183.722797/2012-02  
Acórdão n.º **1302-002.309**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

---